



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº , DE 2018 - CCJ**  
(ao Projeto de Lei da Câmara nº 19 de 2018)

Acresçam-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2018, renumerando-se os demais:

**“CAPÍTULO VIII**  
**Política Nacional do Sistema Penal**

Art. 43. Fica instituída a Política Nacional do Sistema Penal, com a finalidade de fomentar a melhoria das condições carcerárias, promover alternativas penais e estimular uma gestão eficiente e segura dos estabelecimentos penais, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações dos serviços penais.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços penais os serviços públicos voltados à aplicação de alternativas penais, ao monitoramento eletrônico de pessoas, à atenção à pessoa egressa do sistema prisional e à administração de estabelecimentos do sistema penitenciário.

§ 2º A Política será executada pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade, em especial por meio dos Conselhos Penitenciários e dos Conselhos da Comunidade.

Art. 44. São diretrizes da Política Nacional do Sistema Penitenciário:

- I – interdisciplinariedade dos serviços penais;
- II – intersetorialidade da política penal com as demais políticas públicas;
- III – garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, egressos do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica;
- IV – fortalecimento das alternativas penais e de práticas de justiça restaurativa, em substituição efetiva a privação de liberdade;
- V – promoção da segurança e aperfeiçoamento da inteligência penitenciária;
- VI – apoio à gestão eficiente dos estabelecimentos penais;
- VII – valorização dos trabalhadores do sistema prisional e demais serviços penais; e
- VIII – estímulo à participação e controle social na execução penal.

Art. 45. São objetivos da Política Nacional do Sistema Penal:

I - promover políticas para a redução do encarceramento, em articulação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, e a Defensoria Pública e rede de políticas de proteção social;

II - promover e incentivar o acesso das pessoas que vivenciam processos de criminalização e privação de liberdade, inclusive os egressos do sistema prisional, nas



SF/18409.29717-39



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

políticas públicas intersetoriais de proteção social, tais como saúde, educação, trabalho e geração de renda, esporte e cultura;

III - formular e propor políticas públicas voltadas ao respeito à diversidade, em especial à idade, sexo, identidade de gênero e orientação sexual, nacionalidade, raça e etnia, orientação religiosa, situação de saúde física e mental, condição das pessoas com deficiência e da população indígena;

IV - garantir a segurança dos ambientes prisionais, para a proteção da vida e da integridade física dos trabalhadores do sistema penitenciário e das pessoas privadas de liberdade;

V - fortalecer os serviços de inteligência penitenciária, a garantia de direitos sociais e desarticular a atuação das organizações criminosas que atuam no sistema prisional;

VI - apoiar e induzir o aprimoramento da capacidade institucional dos Estados e o Distrito Federal na gestão dos serviços penais; e

VII – fortalecer as esferas de participação social quanto aos serviços penais, em especial os Conselhos Penitenciários e os Conselhos da Comunidade.

VIII- fomentar a adoção de Modelo Nacional de Gestão da Política Prisional, estabelecendo parâmetros para a custódia, para as rotinas e fluxos de prestação de serviços e assistências e para a estrutura organizacional da gestão da política prisional e dos estabelecimentos penais.

Art. 46. São eixos de atuação da Política Nacional do Sistema Penal:

I – reconhecimento da igual dignidade entre os diferentes atores que interagem nos ambientes prisionais, promovendo os direitos humanos, a justiça social, a vida e a liberdade;

II – alternativas penais, monitoração eletrônica de pessoas com foco na e redução do encarceramento;

III – formação inicial e continuada dos servidores penais e apoio à gestão dos serviços penais, com redução do déficit carcerário; e

IV – modernização do sistema penitenciário nacional, com apoio ao aprimoramento ou instituição de órgãos próprios para a gestão penitenciária e criação de carreiras de servidores penais.

Art. 47. O eixo de reconhecimento da dignidade dos diferentes atores será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

I – estabelecimento de rotinas e procedimentos que assegurem o acesso das pessoas privadas de liberdade às políticas, assistências e serviços legalmente previstas, incluindo visitas social e íntima, mecanismos de comunicação com o mundo externo e regras de segurança e privacidade nos transportes e deslocamentos externos;

II – atenção integral à saúde da pessoa privada de liberdade, por meio da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP;

III – ampliação da oferta de educação integral, garantindo a a educação básica e profissionalizante e promovendo formas de acesso ao ensino superior;



SF/18409.29717-39



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

IV – ampliação das oportunidades de trabalho e geração de renda para a pessoa privada de liberdade ou egressa;

V – promoção de ações de cultura e esporte para pessoas privadas de liberdade;

VI - integração com as políticas de assistência social;

VIII – regularização da documentação das pessoas privadas de liberdade;

VIII – atenção à pessoa egressa do sistema prisional; e

IX – enfrentamento à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no sistema prisional.

Art. 48. O eixo de alternativas penais, monitoração eletrônica de pessoas com foco na redução do encarceramento será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

I - implantação de centrais de audiência de apresentação, em parceria com os órgãos do Poder Judiciário;

II - implantação de centrais integradas de alternativas penais; e

III - implantação de centrais de monitoração eletrônica.

Art. 49. O eixo de apoio à gestão dos serviços penais e redução do déficit carcerário será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

I – cooperação para aperfeiçoamento da gestão das políticas de gestão penal, incluindo parâmetros nacionais para adoção de um Modelo de Gestão da Política Prisional;

II – apoio à qualificação dos servidores penais a partir de parâmetros nacionais de formação inicial e continuada, com base nos Direitos Humanos;

II – financiamento da construção e apoio à implantação de novos estabelecimentos prisionais, com base em referências de gestão;

III – qualificação dos estabelecimentos prisionais existentes com espaços para educação, trabalho, saúde e cultura;

IV – aperfeiçoamento de políticas de segurança e inteligência penitenciária;

V – implementação de programa permanente de cooperação federativa para apoio aos Estados e ao Distrito Federal quanto à gestão dos serviços penais;

VI – financiamento para implantação de Centrais de Alternativas Penais e Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas, com base em referências de gestão

Art. 50. O eixo de modernização do sistema penitenciário nacional será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

I – implantação nos serviços penais estaduais, do Distrito Federal e federais de sistema de informação integrada para acompanhamento da execução penal, de que trata a Lei no 12.714, de 14 de setembro de 2012;

II – aparelhamento e modernização tecnológica dos estabelecimentos penais estaduais e do Distrito Federal; e

III – modernização do parque tecnológico, dos equipamentos de segurança e dos sistemas informatizados específicos das penitenciárias federais;

IV – apoio para o aprimoramento ou instituição de órgãos gestores da política prisional e das carreiras de servidores penais



SF/18409.29717-39



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 51. A formulação, a execução e o monitoramento das políticas e ações da Política Nacional do Sistema Penitenciário serão realizadas tendo como subsídios diagnósticos e pesquisas elaborados com dados e informações registrados em sistema de informação integrada para acompanhamento da execução penal de que trata a Lei no 12.714, de 2012.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Justiça gerenciar o sistema de que trata o caput, em articulação com todos os atores do sistema de justiça criminal.

Art. 52. Ficam instituídas as seguintes instâncias para a gestão e acompanhamento da Política Nacional do Sistema Penal:

- I - Comitê Gestor Nacional; e
- II – Comissões Nacionais, de que trata o art. 12.

Parágrafo único. O apoio administrativo necessário ao funcionamento das instâncias será prestado pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 53. O Comitê Gestor Nacional será responsável pela formulação, execução e monitoramento das suas políticas e ações, e será integrado por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- I – Ministério da Segurança Pública, que o presidirá;
- II - Ministério da Justiça
- III - Ministério de Direitos Humanos;
- IV - Ministério da Educação;
- V - Ministério da Saúde;
- VI – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- VII – Ministério da Cultura;
- VIII – Ministério do Esporte; e
- IX - Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Serão convidados a integrar o Comitê Gestor representantes do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública da União, entidade que represente os defensores públicos gerais, entidade que represente os gestores do sistema prisional e Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Poderão ser convidados para as reuniões representantes de órgãos da administração pública federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de entidades da sociedade civil.

Art. 54. As Comissões Nacionais serão responsáveis por promover estudos e acompanhar a execução das políticas e ações da Política Nacional do Sistema Penal.

§ 1º São Comissões Nacionais:

- I - Comissão Nacional de Alternativas Penais;
- II - Comissão Nacional de Saúde na Política Penal;
- III - Comissão Nacional de Educação, Cultura e Esporte na Política Penal;
- IV – Comissão Nacional de Assistência Social e Religiosa na Política Penal;
- V - Comissão Nacional de Trabalho na Política Penal;
- VI - Comissão Nacional de Diversidade nos Serviços Penais;
- VII - Comissão Nacional de Valorização dos Trabalhadores dos Serviços Penais;



SF/18409.29717-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

VIII - Comissão Nacional de Políticas para Egressos do Sistema Prisional; e  
IX - Comissão Nacional de Monitoração Eletrônica.

§ 2º As Comissões serão integradas por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, em especial de Conselhos Penitenciários e Conselhos da Comunidade.

§ 3º As designações dos Secretários-Executivos e dos membros das Comissões serão realizadas pelo Ministro da Justiça, com respectivos suplentes.

§ 4º Poderão ser convidados para participar das reuniões das Comissões representantes de órgãos da administração pública federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de entidades privadas.

Art. 55. A participação nas instâncias colegiadas instituídas nesta Lei será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 56. Para a execução da Política Nacional do Sistema Penal poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, bem como com entidades privadas.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A emenda adequa a relação entre sistema de segurança pública e sistema penitenciário. Não se pode negar as especificidades do já combalido sistema penitenciário. Aplicar a lógica da segurança pública a este sistema sem admitir suas nuances pode agravar o quadro vivido nesta área.

O sistema penitenciário brasileiro é reconhecido como uma das políticas públicas que mais apresenta desafios, que podemos citar, entre outros, a segunda maior taxa de aumento de encarceramento no mundo, com um acréscimo de 575% da população prisional de 1990 a 2014; gerando um contingente de mais de 700 mil pessoas presas, sendo que dessas 250 mil convivem em unidades com mais que o dobro de lotação em relação à sua capacidade total. Some-se a isso a insuficiência de políticas públicas eficientes para o acesso à educação, que faz com que 89% das pessoas em privação de liberdade não tenham acesso a estudo, e mais que mais 84% da população prisional tem acesso a trabalhos.



SF/18409.29717-39



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

A presente emenda visa promover alternativas penais e estimular uma gestão eficiente e segura dos estabelecimentos penais, integrando e articulando as políticas e as ações já existentes, prevê-se a atuação do Poder Executivo Federal em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a sociedade.

Para tanto, foram criados 4 eixos de execução: melhoria das condições carcerárias e integração social; alternativas penais e redução do encarceramento; apoio à gestão dos serviços penais e redução do déficit carcerário; e modernização do sistema penitenciário nacional.

Ademais, regula parte da Lei 12.714, de 14 de setembro de 2012, a qual dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução de penas, da prisão cautelar e da medida de segurança, prevendo o Ministério da Justiça como competente para gerenciar o sistema tratado naquela norma legal.

Almeja-se, com isso, avançar na gestão das políticas públicas voltadas ao Sistema Penitenciário, permitindo que a União aprimore o fomento a melhoria das condições carcerárias, sempre em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Diferentemente disso, o texto aprovado na Câmara dos Deputados enfraquece os instrumentos para enfrentar os problemas do sistema penitenciário.

Sala da Comissão, em      de maio de 2018

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/18409.29717-39